



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967376/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.843 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. CONDIÇÕES.

Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

É ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e a arguição de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 04-34.805, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer em favor da Requerente crédito adicional de R\$ 53.949,79 na composição do direito creditório pleiteado, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da Derat - SP que, ao examinar a Dcomp n.º 10795.12521.290507.1.7.02-5227, reconheceu como crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ o valor de R\$ 3.956.410,45, glosando parte do valor pleiteado no montante de R\$ 7.129.729,56. Em decorrência dessa redução, foi homologada parcialmente a compensação declarada na Dcomps n.º 34574.56733.210906.1.3.02-6400 e não foram homologadas as compensações declaradas nas Dcomps 20477.87089.2100906.1.3.02-5314 e 21174.12107.290507.1.7.02-0986.

Motivou a redução do valor pleiteado a glosa de parte do Imposto de Renda retido na fonte - IRRF e de parte das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, como se constata do Despacho Decisório de fl. 2 e dos demonstrativos de fls. 3 a 6.

Não resignada, a requerente arguiu a nulidade do despacho decisório, alegando inexistência de motivação, já que não foram declinados os fundamentos que formaram a convicção da autoridade administrativa. Limitou-se a autoridade a afirmar que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na Dcomp era insuficiente para comprovar o saldo negativo. A falta de fundamentação, diz a requerente, inviabiliza a ampla defesa e o contraditório.

Apesar de não ter compreendido os motivos da decisão, a requerente aduziu que, do montante informado como saldo negativo de IRPJ, R\$ 7.129.729,56, foi reconhecido como crédito apenas o valor de R\$ 3.956.410,45. Indeferiu-se o valor de R\$ 3.173.319,11, que compreende duas parcelas: R\$ 3.119.369,32 relativo ao Imposto de Renda retido na fonte e R\$ 53.949,79 a título de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Quanto ao IRRF, alegou a requerente ter realizado inúmeras operações financeiras em 2003, das quais se originou um total de retenção de R\$ 8.783.873,71, como provam os informes emitidos pelas respectivas fontes. Reconheceu ter cometido um equívoco no preenchimento da Dcomp ao indicar como total das retenções a quantia de R\$ 9.236.613,30.

Porém, esse equívoco jamais poderia redundar num reconhecimento de crédito de apenas R\$ 6.117.243,98.

No que toca à glosa de R\$ 53.949,79, relativa a compensação de estimativas, afirmou que a matéria é objeto de exame e discussão no processo administrativo n.º 11610.007680/2003-81, no qual já teria sido demonstrado que a requerente possuía crédito apto a compensar débitos de estimativa. Assim, pede que se aguarde a decisão definitiva a ser proferida no aludido processo, a fim de evitar decisões contraditórias. Todavia, se examinada a questão, pede a requerente que lhe seja reconhecida a integralidade do direito creditório.

Tendo em vista todos esses argumentos, pugnou pela anulação do despacho decisório.

É o que basta relatar.

Na sequência, a DRJ julgou procedente em parte a manifestação apresentada, em conformidade com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO QUE PERMITE A COMPREENSÃO DOS FATOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se declara a nulidade de decisão quando a descrição nela contida permitir ao interessado saber o fato que lhe é imputado e os fundamentos em que se baseia o ato.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RECEITA TRIBUTÁVEL. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O valor do Imposto de Renda retido na fonte só pode ser deduzido do montante devido no final do período de apuração ou só pode compor o saldo negativo, se a receita respectiva tiver entrado no cômputo da base de cálculo.

SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS MENSASIS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

No caso de compensação não homologada de estimativas mensais, os débitos serão cobrados com base nas respectivas Dcomps, não cabendo a glosa das estimativas no cálculo do tributo a pagar ou na redução do saldo negativo apurado na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnano pelo provimento do seu pleito compensatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE INICIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio do qual o contribuinte pretende extinguir débito de sua titularidade com crédito relativo à saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 7.129.729,56.

De acordo com o Despacho Decisório, deferiu-se parcialmente o pleito pretendido, reconhecendo apenas o crédito no valor de R\$ 3.956.410,45, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido. Os fundamentos estão assim individualizados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 887207113

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 62.258.884/0001-36	NOME EMPRESARIAL CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A.
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10795.12521.290507.1.7.02-5227	Exercício 2004 - 01/01/2003 e 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-967.376/2010-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.236.613,30	33.829.592,85	12.164.559,75	0,00	0,00	55.230.765,90
CONFIRMADAS	0,00	6.117.243,98	33.829.592,85	12.110.609,96	0,00	0,00	52.057.446,79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.129.729,56 Valor na DIPJ: R\$ 7.129.729,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 55.230.765,90

IRPJ devido: R\$ 48.101.036,34

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.956.410,45

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34574.56733.210906.1.3.02-6400

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

23477.87089.210906.1.3.02-5314 21174.12107.290507.1.7.02-0986

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
2.771.296,65	554.259,32	2.253.405,99

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Motivou a redução do valor pleiteado (i) a glosa de parte do Imposto de Renda retido na fonte - IRRF e (ii) de parte das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, como se constata do Despacho Decisório acima colacionado.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujas razões foram apreciadas pela DRJ, que decidiu pelo provimento parcial, reconhecendo crédito adicional do saldo negativo pleiteado, no valor de R\$ 53.949,79, correspondente exatamente às estimativas compensadas.

De acordo com a DRJ, a glosa de parte do IRRF deve ser mantida, pois não houve comprovação de que a Interessada submeteu as receitas correspondentes das referidas retenções à tributação. Por essa razão, manteve-se a glosa do IRRF, sendo exatamente essa parte que resta de discussão.

Em suas razões de recurso, a Recorrente arguiu nulidade do acórdão recorrido, alegando inexistência de motivação, por não terem sido analisados os Informes de Rendimentos Bancários apresentados quando do protocolo de sua Impugnação, pois, segundo ela, atestam retenções na monta de R\$ 8.783.873,71 e provam o recolhimento do tributo que se visa restituir.

A Recorrente ainda aduziu a necessidade de se reconhecer o decurso de prazo decadencial para a Fazenda recompor a apuração do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ/2004, e quanto ao IRRF, alegou ter realizado inúmeras operações financeiras em 2003, das quais originou retenções no montante de R\$ 8.783.873,71, ao contrário do que por equívoco informou na Dcomp em questão quando indicou como total das retenções a quantia de R\$ 9.236.613,30, Porém, no seu entendimento, jamais tal equívoco poderia redundar num reconhecimento de crédito, na espécie, de apenas R\$ 6.117.243,98.

Pois bem.

Analisa-se inicialmente as arguições preliminares.

retenções. Penso que as razões sustentadas pela recorrente não possuem o condão de reformar a decisão recorrida.

PRELIMINAR DE NULIDADE ACORDÃO RECORRIDO

A Recorrente alega nulidade do acórdão recorrido, em razão de não ter sido analisado documental apresentado na Manifestação de Inconformidade que, segundo ela, comprova o direito creditório pleiteado, pois atesta a existência de retenções, no montante de R\$ 8.783.873,71 e prova o recolhimento do tributo que se visa restituir. A própria interessada noticia que estes documentos são Informes de Rendimentos Bancários.

Esta alegação deve ser rejeitada, pois trata-se de documentação que não tem relevância à lide, explico:

Da leitura do voto da DRJ, verifica-se que foram apresentadas de forma clara e suficiente as razões pelas quais a Turma de Julgamento de primeiro grau considerou desnecessário o exame de tais documentos, sobretudo porque a discussão em torno da parcela do crédito não reconhecida limitava-se ao exame da tributação das receitas que originaram as retenções, conforme expressamente dito no Despacho Decisório.

Aliás, neste particular, na ocasião em que apresentou sua Manifestação de Inconformidade, Interessada mostrou-se ciente da real motivação da glosa efetuada por ocasião do Despacho Decisório, tanto que fez referência na aludida peça à planilha apresentada, que expressamente identifica, em tópico próprio, intitulado “justificativa”, o motivo específico da glosa efetuada. Em suas palavras(e-fls. 49-50):

Ocorre que a SRF reconheceu apenas parcialmente o crédito informado pela Manifestante, conforme se depreende de planilha apresentada pela própria SRF no Despacho Decisório, mas precisamente no detalhamento do crédito. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3065-17	6800	37.337,48	14.642,57	22.694,91	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
00.086.413/0001-30	6800	165.787,50	110.031,51	55.755,99	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.522.368/0001-82	6800	488.509,93	324.219,16	164.290,77	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
01.701.201/0001-89	3426	31.210,95	20.714,40	10.496,55	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
03.384.738/0001-98	6800	2.246.524,86	1.490.995,89	755.528,97	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
04.061.061/0001-10	6800	290.436,74	192.759,96	97.676,78	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
04.781.143/0001-39	3426	445.416,90	295.618,74	149.798,16	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
28.195.667/0001-06	6800	233.091,47	154.700,48	78.390,99	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
29.650.082/0001-00	6800	33.050,72	21.935,43	11.115,29	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
31.516.198/0001-94	3426	181.705,64	120.596,22	61.109,42	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
32.206.435/0001-83	6800	182.934,52	121.411,81	61.522,71	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.066.408/0001-15	3426	174.213,65	115.623,86	58.589,79	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.066.408/0001-15	6800	1.251.938,70	830.899,20	421.039,50	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.172.537/0001-98	6800	596.069,89	395.605,63	200.464,26	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.311.713/0001-25	6800	148.706,02	98.694,70	50.011,32	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.479.023/0001-80	6800	552.762,89	366.863,20	185.899,69	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.700.394/0001-40	3426	796.448,58	528.594,96	267.853,62	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.700.394/0001-40	6800	129.583,46	86.003,25	43.580,21	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.870.163/0001-84	6800	169.174,16	112.279,20	56.894,96	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
58.160.789/0001-28	6800	0,02	0,01	0,01	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.588.111/0001-03	6800	11.025,20	7.317,31	3.707,89	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	6800	398.002,16	264.150,05	133.852,11	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.770.336/0001-65	6800	286.266,45	189.992,18	96.274,27	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.942.638/0001-73	6800	173.842,68	115.377,65	58.465,03	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.383.170/0001-97	6800	27.070,29	17.966,28	9.104,01	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.472.676/0001-72	3426	181.184,48	120.250,33	60.934,15	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.472.676/0001-72	5273	4.317,96	0,00	4.317,96	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		9.236.613,30	6.117.243,98	3.119.369,32	

De fato, irrelevante à discussão o eventual exame dos Informes de Rendimentos, pois apesar de provarem existência das aludidas retenções, não provam se as receitas que as originaram foram efetivamente oferecidas à tributação.

Diga-se mais, a decisão recorrida também fez referência ao referido quadro de fl. 4 (o mesmo acima transcrito), reforçando as justificativas apresentadas pelo fisco, quando

efetuou as glosas justificativas, analisando a discussão à luz, evidentemente, do que encontra-se controvertido. Confira-se (e-fls. 807):

O despacho decisório, como se disse, está fundado em dois motivos. O primeiro deles é a glosa de parte do IRRF que compunha o saldo negativo. O quadro de fl. 4 identifica, para cada valor, o motivo específico da glosa. As justificativas, conforme se consta daquele demonstrativo, são: receita correspondente oferecida parcialmente à tributação e receita correspondente não oferecida à tributação.

O despacho só admitiu o valor do IRRF na composição do saldo negativo, se a receita ou rendimento correspondente tivesse sido incluída na base de cálculo e, assim, oferecida à tributação.

Se a receita, apenas em parte, tivesse entrado no cômputo da base de cálculo do tributo, o valor do imposto retido só poderia ser computado na mesma proporção, vale dizer, apenas em parte. Nessa linha de raciocínio, se os rendimentos tivessem sido, na sua totalidade, omitidos, não haveria como pleitear a totalidade do imposto retido.

Tudo se resume na seguinte fórmula: o imposto retido é concedido ao contribuinte, se a receita respectiva for oferecida por ele à tributação.

Ora, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não tenho dúvida de que ela compreendeu o motivo das glosas do IRRF, tanto que aduziu em sua defesa que, do montante informado, indeferiu-se o valor de R\$ 3.173.319,11, relativo ao Imposto de Renda retido na fonte, reproduzindo quadro produzindo na ocasião do Despacho Decisório, identificando, como se viu, para cada valor, o motivo específico da referidas glosas.

Assim, uma vez que fora devidamente fundamentado as razões do indeferimento integral do IRRF, repita-se, **(i) receita correspondente oferecida parcialmente à tributação e (ii) receita correspondente não oferecida à tributação**, não procede o alegado cerceamento do direito de defesa suscitado pela Recorrente.

Com efeito, além da demonstração da irrelevância da referida prova para o deslinde da presente controvérsia, decidiu-se a questão controvertida, com base nos elementos de provas existentes nos autos

Com base nessas considerações, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por não restar configurado o alegado cerceamento do direito de defesa.

DA DECADÊNCIA

Como visto, a DCOMP em tela aponta o direito creditório de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano 2003. O recorrente afirma que tomou ciência do despacho decisório atacado em 14/10/2010 e entende que este não poderia alterar o seu saldo negativo, uma vez que já teria ocorrido a decadência prevista no artigo 150, §4º, do CTN, conforme o seguinte excerto (fls. 210):

Especificamente com relação ao caso em tela, verifica-se que a Recorrente apurou no ano-calendário de 2003 (DIPJ/2004), crédito relativo ao saldo negativo de recolhimento do IRPJ no valor de R\$ 7.129.729,56 (Linha 19 – Ficha 12A – Fl 11 – DIPJ 2004).

Ressalte-se que estamos tratando de composição de crédito de IRPJ apurado e regularmente declarado pela Requerente na respectiva DIPJ, que se reitera, foi homologada dentro do prazo decadencial de 5 anos.

Ora, reitera-se, nesse sentido, que não poderia a Fazenda no r. despacho decisório do qual a Recorrente foi intimada em 14/10/2010, muito menos neste momento processual,

juízo de julgamento da Manifestação de Inconformidade em 2015, recompor o resultado e, assim, o saldo negativo declarado pela Requerente na DIPJ/2004.

Ao desconsiderar os valores lançados na DIPJ/2004 (entregue em abril de 2004), a Autoridade Julgadora pretendeu refazer a apuração do IRPJ 6 anos e 6 meses após a declaração do contribuinte.

As alegações não prosperam.

Isso porque, a homologação tácita do lançamento tributário por homologação, prevista no artigo 150, §4º, do CTN é uma espécie de decadência apenas aplicada à atividade de constituição de crédito tributário de iniciativa do contribuinte. Na espécie, a atividade do contribuinte consiste em requerer o reconhecimento de um direito creditório, o qual tem como condição de reconhecimento o estabelecimento de sua liquidez e certeza. Não há que se confundir a constituição de um crédito tributário com a demonstração da existência de um direito creditório, ainda que possam estar relacionadas.

A decadência (ou prescrição) que pode vir a incidir sobre a atividade do contribuinte formalizada na presente DCOMP é aquela prevista no artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Na espécie, a DCOMP em que foi demonstrado o saldo negativo aqui pleiteado foi apresentada em 04/10/2006 (fls. 77) e o despacho decisório atacado foi conhecido pelo contribuinte em 18/02/2011 (fls. 8), portanto, antes do encerramento do prazo legal de cinco anos, acima indicado.

Portanto, afasto a presente arguição de decadência. Passa-se ao exame do mérito.

MÉRITO

Em discussão, está apenas a glosa de parte do IRRF, e esta, como se viu, encontra-se fundada na ausência de comprovação de que a Recorrente submeteu as receitas correspondentes das referidas retenções à tributação, de modo a fazer *jus* ao seu aproveitamento, conforme exigido no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. *In verbis*:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**;*

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (Destacamos)

A exigência é corroborada por meio da Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Deste modo, deve ser rechaçada, de pronto, a alegação da Recorrente no sentido de que a mera apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras seria suficiente para comprovar o direito creditório invocado. A certeza e liquidez do crédito somente pode ser atestada no caso de comprovação da ocorrência das retenções e, concomitantemente, da submissão das receitas à tributação.

A existência das retenções não foi objeto de qualquer contestação por parte da Autoridade Fiscal. A questão, portanto, como já apontado, restringe-se à comprovação da submissão das receitas correspondentes à tributação.

Como se viu, os elementos de prova juntados, não atestam aquilo que é essencial para o deslinde da controvérsia posta nos autos: a submissão à tributação das receitas correspondentes às retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003.

Há de se lembrar que o ônus da prova em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação é do Contribuinte, a quem deve provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

Na ausência de provas hábeis a atestar a submissão das receitas à tributação, considero que deve ser mantida a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Assim, rejeito a preliminar de nulidade e a arguição de decadência e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

